



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000**

Requerente: Procurador Geral de Justiça  
do Estado de São Paulo

Requeridos: Presidente da Câmara  
Municipal de Ribeirão Preto e Prefeito do  
Município de Ribeirão Preto

**Vistos, etc.**

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, e ulteriores modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 408/94 e nº 1.439/03, todas do Município de Ribeirão Preto, assim como, por arrastamento, do art. 15 da Lei Complementar nº 361/94 e dos decretos regulamentadores relacionados à gratificação ora impugnada: 1) Decreto nº 34/95, publicado no dia 10 de fevereiro de 1995; 2) Decreto nº 35/95, publicado no dia 20 de fevereiro de 1995; 3) Decreto nº 164/95, publicado no dia 23 de agosto de 1995; 4) Decreto nº 11/96, publicado no dia 24 de janeiro de 1996; 5) Decreto nº 249/96, publicado no dia 21 de agosto de 1996; 6) Decreto nº 255/96, publicado no dia 27 de agosto de 1996; 7) Decreto nº 51/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 8) Decreto nº 52/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 9) Decreto nº 74/07, publicado no dia 28 de março de 2007; 10)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000**

Decreto nº 105/08, publicado no dia 23 de abril de 2008; 11) Decreto nº 140/08, publicado no dia 09 de maio de 2008; 12) Decreto nº 166/10, publicado no dia 25 de junho de 2010, todos do Município de Ribeirão Preto.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que as normas impugnadas são incompatíveis com preceitos da Constituição Estadual, notadamente os seus artigos 5º, 24, § 2º, 1, 111 e 128, pois o “*prêmio-incentivo*” concedido ao funcionalismo de Ribeirão Preto não atende a nenhum interesse público e tampouco às exigências do serviço, servindo apenas como mecanismo destinado a dissimular aumento de remuneração do servidor. Alega, em acréscimo, que a vantagem pecuniária instituída pelo legislador local leva em consideração atributos intrínsecos ao exercício de qualquer função pública (*assiduidade, pontualidade, dedicação, eficiência e produtividade*), em flagrante desrespeito aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço. Argumenta, ainda, que é indevida a extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas, aduzindo, outrossim, que o diploma legal vergastado não fixou critérios objetivos para a concessão do “*prêmio-incentivo*”, contendo proposições abertas e imprecisas, além de estabelecer que sua fixação pelo Poder Executivo seja feita mediante acordo com representantes das diversas categorias que compõem o quadro de servidores, malferindo, com isso, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000**

princípio da reserva absoluta de lei. Enfatiza, de resto, que a fixação da remuneração dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva, nos termos da Súmula nº 679 do E. Supremo Tribunal Federal, ponderando, no mais, que o reconhecimento da inconstitucionalidade da vantagem impugnada não implica violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e tampouco ofende direito adquirido, pois referidas garantias pressupõem a legalidade, moralidade e razoabilidade do adicional, não podendo ser invocadas para amparar pagamentos flagrantemente contrários ao texto constitucional. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade do “*prêmio-incentivo*” criado pela Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, e ulteriores modificações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 408/1994 e 1.439/2003, assim como, por arrastamento, do artigo 15 da Lei Complementar nº 361/94, como também dos decretos regulamentadores relacionados à gratificação ora impugnada: 1) Decreto nº 34/95, publicado no dia 10 de fevereiro de 1995; 2) Decreto nº 35/95, publicado no dia 20 de fevereiro de 1995; 3) Decreto nº 164/95, publicado no dia 23 de agosto de 1995; 4) Decreto nº 11/96, publicado no dia 24 de janeiro de 1996; 5) Decreto nº 249/96, publicado no dia 21 de agosto de 1996; 6) Decreto nº 255/96, publicado no dia 27 de agosto de 1996; 7) Decreto nº 51/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 8) Decreto nº 52/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 9)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000**

Decreto nº 74/07, publicado no dia 28 de março de 2007; 10) Decreto nº 105/08, publicado no dia 23 de abril de 2008; 11) Decreto nº 140/08, publicado no dia 09 de maio de 2008; 12) Decreto nº 166/10, publicado no dia 25 de junho de 2010, todos do Município de Ribeirão Preto.

2) Sem pedido de liminar, processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/99. Oficiem-se ao Prefeito do Município de Ribeirão Preto e ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**